



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Trabalho

Diploma Ministerial n.º 72/87:

Atinente ao acréscimo dos 50 % sobre os salários actualmente em vigor, a partir de 1 de Agosto de 1987, nos diferentes centros de trabalho e no aparelho de Estado

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO

Diploma Ministerial n.º 72/87

de 17 de Junho

Tomando-se necessário proceder ao reajustamento dos salários actualmente em aplicação, para harmonizá-los com o conjunto das demais medidas já anunciadas no âmbito do Programa de Reabilitação Económica,

Dando cumprimento a decisões recentes nesta matéria, e no âmbito das competências que legalmente lhes estão cometidas,

Os Ministros das Finanças e do Trabalho determinam

Artigo 1 — São acrescidos em 50 por cento, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1987, os salários actualmente em vigor resultantes da aplicação do Diploma Ministerial n.º 22/87, de 30 de Janeiro, nos diferentes centros de trabalho, nas distintas ocupações profissionais

2 Considera-se salário, para efeitos do número anterior, o «salário normal» na definição do artigo 2 do Diploma Ministerial n.º 22/87, acima citado

3 As situações de salário histórico mantêm o tratamento preconizado no n.º 2 do artigo 2 do diploma citado

4 As excepções, devidamente autorizadas do antecedente, em relação ao conteúdo enunciado no número anterior, apenas poderão manter-se depois de confirmação expressa do Ministério do Trabalho, mediante exposição das respectivas entidades empregadoras

Art 2 O aumento de 50 por cento previsto no n.º 1 do artigo anterior é extensivo ao aparelho de Estado, compreendida a totalidade dos organismos e instituições integradas no Orçamento do Estado, regendo-se a respectiva aplicação por instruções específicas a emitir pelo Ministério das Finanças

Art 3 São igualmente acrescidas de 50 por cento, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1987, as pensões que actualmente representam encargo do Orçamento do Estado, bem como aquelas a que se refere o Diploma Ministerial n.º 20/87, de 30 de Janeiro

Art 4 A actualização de 50 por cento prevista nos artigos 1 e 2 do presente diploma é ainda extensiva a parte não transferível do salário de trabalhadores estrangeiros, determinada por aplicação do conteúdo enunciado na alínea b) do artigo 1, n.º 2, do diploma citado

Art 5 O Ministério do Trabalho submeterá para aprovação oportuna, pela forma prevista na alínea c) do artigo 4, n.º 1, do Decreto n.º 5/87, de 30 de Janeiro, a revisão das escalas salariais constantes dos seus anexos n.º 4, 5 e 6, de modo a adequá-las à nova situação resultante da aplicação do presente diploma

Art 6 Mantém-se, como normas de aplicação permanente, as disposições dos artigos 3, 4 e 5 do citado Diploma Ministerial n.º 22/87

Maputo, 24 de Junho de 1987 — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman* — O Ministro do Trabalho, *Aguar Jonassane Reginaldo Real Mazula*